

RELATÓRIO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS — 2021

O ano de 2020 trouxe avanços e retrocessos no âmbito da proteção dos direitos fundamentais. O *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2021* da FRA analisa os principais desenvolvimentos neste domínio, identificando tanto as realizações quanto os problemas que persistem. A presente publicação apresenta os pareceres da FRA relacionados com os principais desenvolvimentos nas áreas temáticas versadas e uma sinopse dos factos comprovados que sustentam tais pareceres. Deste modo, o documento fornece uma panorâmica compacta, porém informativa, dos principais desafios em matéria de direitos fundamentais com que a UE e os seus Estados-Membros são confrontados.

PARECERES DA FRA

1 [DESTAQUE]

A pandemia de coronavírus e os direitos fundamentais: um ano em análise

4

Aplicação e utilização da Carta à escala nacional

7

Igualdade e não discriminação

10

Racismo, xenofobia e intolerância associada a estes fenómenos

13

Igualdade e inclusão dos ciganos

16

Asilo, vistos, migração, fronteiras e integração

19

Sociedade da informação, privacidade e proteção de dados

22

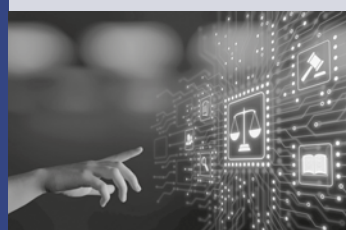
Os direitos da criança

25

Acesso à justiça

27

Evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência



Manuscrito terminado em abril de 2021.

Nem a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia nem qualquer pessoa agindo em seu nome pode ser responsabilizada pelo uso que possa ser dado à informação aqui apresentada.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2021

Print	ISBN 978-92-9461-296-0	ISSN 2467-2521	doi:10.2811/227400	TK-AM-21-001-PT-C
PDF	ISBN 978-92-9461-263-2	ISSN 2467-2750	doi:10.2811/755903	TK-AM-21-001-PT-N

© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2021

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Créditos das fotografias:

Capa: © silkfactory/iStock; © Sikov/Adobe Stock; © Marcello Paternostro/União Europeia

Página 1: © xavierarnau/iStock

Página 2: © Fundación Secretariado Gitano (FSG)

Página 3: © Shutter B/Adobe Stock

Páginas 4-5: © FRA

Página 7: © Cate Gillon/Getty Images

Página 8: © utlanov/Adobe Stock

Página 9: © NurPhoto/Getty Images

Página 10: © Satjawat/Adobe Stock

Página 11: © Lidia_Lo/Adobe Stock

Página 12: © Kypros/Alamy Stock Photo

Página 13: © Nigel Crump/Alamy Stock Photo

Página 14: © ton koene/Alamy Stock Photo

Página 15: © Pierre Andrieu/AFP via Getty Images

Página 16: © Angelos Tzortzinis/União Europeia

Página 17: © Marcello Paternostro/União Europeia

Página 18: © Sean Gallup/Getty Images

Página 19: © bluedesign/Adobe Stock

Página 20: © Monopoly919/Adobe Stock

Página 21: © Sikov/Adobe Stock

Página 22: © New Africa/Adobe Stock

Página 23: © silkfactory/iStock

Página 25: © kumikomini/iStock

Página 26: © RomanR/Adobe Stock

Página 27: © Tommy Larey/Adobe Stock

Página 28: © elypse/Adobe Stock

Página 29: © H_Ko/Adobe Stock

1 [DESTAQUE]

A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM ANO EM ANÁLISE

À medida que a pandemia de COVID-19 se espalhou pelo mundo, as autoridades de toda a União Europeia adotaram inúmeras medidas restritivas para proteger a vida e a saúde das pessoas. Tais medidas interferiram com uma vasta gama de direitos fundamentais, como os respeitantes à liberdade de circulação e de reunião, à vida privada e familiar, incluindo a proteção dos dados pessoais, e à educação, ao trabalho e à segurança social. A pandemia e as reações que desencadeou exacerbaram os desafios e desigualdades existentes em todas as áreas da vida, afetando especialmente os grupos vulneráveis. Também provocou um aumento de incidentes racistas. Uma abordagem baseada nos direitos humanos para combater a pandemia exige medidas equilibradas que se baseiem na lei, sejam necessárias, temporárias e proporcionais. Exige também uma resposta ao impacto socioeconómico da pandemia, protegendo os vulneráveis e combatendo o racismo.

A pandemia e as medidas adotadas para a conter afetaram gravemente todos os aspetos da nossa vida pessoal e coletiva, incluindo o funcionamento das nossas instituições democráticas, como comprovam os dados. A pandemia revelou novos desafios no que respeita à defesa dos valores fundamentais do funcionamento dos nossos Estados e da União Europeia. Tem implicações no que diz respeito aos nossos direitos fundamentais. As restrições têm impacto na nossa interação pessoal e social e na proteção dos nossos dados pessoais sensíveis. Ao mesmo tempo, as consequências sociais e económicas da pandemia serão duradouras e agravarão significativamente as desigualdades já existentes.



É essencial, como muitos sublinharam no plano internacional, comunitário e nacional, que as medidas de emergência e restritivas respeitem plenamente as normas internacionais em matéria de direitos humanos e de Estado de direito, uma vez que são consagradas

PARECER DA FRA 1.1

Os Estados-Membros da UE devem avaliar e equilibrar os requisitos dos diferentes direitos fundamentais e humanos quando adotam medidas restritivas numa situação de emergência, como a apresentada pela pandemia de COVID-19. De modo a alcançarem este equilíbrio, devem ter em consideração as normas internacionais em matéria de direitos humanos e fundamentais, incluindo a jurisprudência relevante e a orientação dos organismos internacionais de direitos humanos. Deverão igualmente envolver os órgãos nacionais estatutários com competências na área dos direitos humanos na conceção, na aplicação e no controlo das medidas restritivas. Estas medidas devem ser necessárias, temporárias e estritamente proporcionais.

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que as medidas restritivas se baseiam na lei e que os tribunais, parlamentos, órgãos estatutários com competências na área dos direitos humanos e outras partes interessadas, incluindo a sociedade civil, possam proceder ao seu escrutínio.

As instituições da UE devem continuar a acompanhar as medidas de emergência à luz dos valores fundadores da UE estabelecidos no artigo 2.º do TUE, incluindo os direitos fundamentais, o Estado de direito e a democracia. Os documentos políticos, como o novo relatório anual sobre o Mecanismo Europeu para o Estado de Direito, devem refletir o resultado do acompanhamento das medidas de emergência, quando pertinente.



PARECER DA FRA 1.2

Os Estados-Membros da UE devem melhorar a resiliência dos seus sistemas de saúde, de proteção social e de assistência social, a fim de garantir que prestam serviços equitativos a todos, mesmo durante uma crise. Para que tal seja alcançado de forma coordenada em toda a UE, é necessário adotar, sem demora, a proposta da Comissão Europeia de criação de uma União Europeia da Saúde sólida. A proposta visa melhorar seriamente a proteção da saúde, mas também a vida social e económica em toda a UE.

PARECER DA FRA 1.3

Os Estados-Membros da UE devem intensificar os seus esforços para assegurar a continuidade da educação para todas as crianças em quaisquer circunstâncias, particularmente em tempos de crise, como o que foi apresentado pela pandemia de COVID-19. A este respeito, devem dar prioridade ao estabelecimento de uma infraestrutura digital em todos os níveis de ensino e assegurar uma formação adequada para familiarizar os professores com o trabalho num ambiente digital. Nesse sentido, deve ser dada atenção ao Plano de Ação para a Educação Digital (2021-2027), que sugere tal infraestrutura e apela para o reforço da cooperação na UE para que os sistemas de educação e formação se adaptem à era digital.

Os Estados-Membros da UE devem também assegurar que esta infraestrutura digital seja inclusiva. Isto significa dar resposta às necessidades dos socialmente excluídos e vulneráveis, como as crianças com deficiência, as crianças ciganas e viajantes e os filhos de migrantes e refugiados.

pelos instrumentos internacionais e moldadas pela jurisprudência relevante. Um grande número de documentos provenientes de fontes fidedignas identificou estas normas, as quais fornecem orientações aos responsáveis sobre a melhor forma de proteger os direitos das pessoas à vida e à saúde, sem negar todos os seus outros direitos.

O Parlamento Europeu sublinhou que «mesmo numa situação de emergência pública, os princípios fundamentais do Estado de direito, da democracia e do respeito pelos direitos fundamentais devem prevalecer». A este respeito, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE é de extrema importância no que se refere às ações da UE e às ações dos Estados-Membros que se inserem no âmbito de aplicação do direito da UE. Os boletins da FRA ao longo de 2020 destacaram, com dados concretos, as implicações para os direitos fundamentais no contexto da UE.

No âmbito nacional, as medidas restritivas têm estado sob o escrutínio dos tribunais, parlamentos, organismos na área dos direitos humanos, sociedade civil e outras partes interessadas. Embora tenham reconhecido a necessidade de medidas de emergência para conter a pandemia, opuseram-se às que não se baseavam na lei, duravam muito tempo e eram desproporcionadas. Salientaram também a importância de combater a discriminação, o discurso do ódio e o racismo relacionados com a COVID-19.

A ciência moderna respondeu a este desafio em tempo recorde, através da disponibilização de vacinas logo no final de 2020. Ainda assim, a pandemia expôs lacunas e limitações na capacidade e preparação dos nossos sistemas de saúde, educação, emprego e proteção social para lidarem com tal crise e cumprirem a obrigação de executar os direitos de todos à saúde, educação, trabalho e segurança e assistência sociais. Também revelou lacunas na nossa capacidade de proteger os direitos dos mais vulneráveis. A pandemia é um teste decisivo à nossa disponibilidade para respeitar a promessa da Agenda Global 2030 de «não deixar ninguém para trás» na realização de uma transição socialmente justa para o desenvolvimento sustentável.

No entanto, apesar das deficiências, a UE e os seus Estados-Membros envidaram esforços consideráveis para apoiar os seus sistemas de saúde, educação e proteção social, bem como para ajudar os indivíduos e as empresas a combater a recessão económica e o risco de desemprego.

O valor acrescentado da UE teve, uma vez mais, uma importância crucial. Implementou vários instrumentos para ajudar os Estados-Membros a financiarem as suas ações. Numa perspetiva de futuro, as instituições da UE chegaram a acordo sobre um pacote de recuperação de 1,8 biliões de euros. Este pacote combina o orçamento da UE para 2021-2027 e o Próxima Geração UE, um instrumento de recuperação temporário que permite à Comissão Europeia angariar fundos no mercado de capitais para fazer face aos prejuízos económicos e sociais imediatos causados pela pandemia.

Estas medidas financeiras da UE, juntamente com instrumentos políticos que promovem os direitos humanos e fundamentais, como o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, formam um quadro abrangente para apoiar os esforços nacionais.

PARECER DA FRA 1.4

A UE e os seus Estados-Membros devem continuar a combater a discriminação, o discurso de ódio e o racismo relacionados com a COVID-19 contra grupos étnicos minoritários, migrantes e refugiados, ou contra pessoas oriundas da migração. Tal inclui o reforço de medidas contra a desinformação, responsável pela disseminação dos discursos de ódio, e contra perceções discriminatórias e racistas, particularmente em linha.

PARECER DA FRA 1.5

Os Estados-Membros da UE devem centrar-se nas necessidades dos grupos vulneráveis que estão mais expostos ao risco de infeção e/ou de doença grave. Estes grupos incluem pessoas idosas, pessoas residentes em lares, pessoas com problemas de saúde preexistentes e pessoas que vivem em espaços limitados e sobrelotados ou em más condições de vida e habitação. Este último grupo inclui muitos indivíduos ciganos e viajantes, bem como pessoas em centros de acolhimento ou detenção para migrantes e refugiados, prisões e abrigos para sem-abrigo.

É igualmente necessário dar prioridade a estes grupos no que se refere à vacinação e garantir-lhes um acesso equitativo aos serviços de saúde e sociais, se necessário.



2

APLICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA CARTA À ESCALA NACIONAL

O ano de 2020 constituiu um marco especial para a Carta dos Direitos Fundamentais da UE. No dia 7 de dezembro, tinham decorrido exatamente 20 anos desde que a UE proclamou a Carta em Nice. A Comissão Europeia utilizou essa data para lançar a sua nova «Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE». A estratégia coloca um maior enfoque na aplicação da Carta nos Estados-Membros e no papel dos intervenientes nacionais no que respeita a garantir a eficácia da Carta na vida das pessoas. Fornece um plano para novos esforços coletivos nos próximos anos. A Comissão encorajou igualmente uma aplicação mais concertada da Carta na UE. Entretanto, a sua utilização por parte dos tribunais, parlamentos, governos e outros intervenientes a nível nacional continuou a apresentar resultados variados. Os tribunais nacionais prestaram uma maior atenção à Carta, mas as medidas governamentais para promover a sua aplicação continuaram a ser escassas. Embora a crise da COVID-19 tenha dificultado a proteção dos direitos fundamentais, também suscitou uma maior atenção pela declaração de direitos da UE.



A Carta tem uma importância fundamental para os governos da UE, nacionais e locais, vinculando-os sempre que atuam no âmbito do direito da UE. No entanto, no plano nacional, o compromisso com a Carta continua a ser bastante limitado, como mostram os dados. Tal revela a necessidade de um maior apoio por parte da UE e dos seus Estados-Membros, bem como de uma cooperação reforçada. Os três pareceres seguintes dizem respeito, respetivamente, à governação à escala da UE, à escala nacional e à escala local.



À escala da UE

PARECER DA FRA 2.1

As instituições da UE, ao discutirem a aplicação da Carta, tal como sugerido na estratégia da Comissão Europeia para a Carta, devem assegurar que as provas apresentadas pelos intervenientes nacionais relevantes sejam suficientemente tidas em conta. Para além da FRA, deve ser igualmente prestada atenção a outras agências da UE que possam contribuir para uma melhor aplicação e promoção dos direitos consagrados na Carta. Por último, o Comité das Regiões poderia participar num intercâmbio anual sobre práticas promissoras e desafios na aplicação e promoção das disposições da Carta à escala local. Isto poderia fornecer elementos adicionais para alimentar o «debate interinstitucional» na UE, ao qual se refere a estratégia da Carta.

Embora a nova estratégia da Comissão Europeia para reforçar a aplicação da Carta dedique uma maior atenção política ao nível nacional, anuncia igualmente orientações, estímulos e apoios adicionais da UE, nomeadamente através de novos programas da UE. Por exemplo, anuncia que a Comissão Europeia reforçará a sua parceria com os Estados-Membros da UE em diversos contextos, a fim de melhor os ajudar a implementar a Carta.

Além disso, a Comissão Europeia convida o Conselho e o Parlamento, respetivamente, a encetarem um «debate interinstitucional» com a Comissão. As agências também são relevantes a este respeito. Embora a FRA e o seu trabalho sejam frequentemente referidos, a estratégia não aborda, em termos mais gerais, o papel das agências da UE. Todas as agências da UE podem contribuir para a aplicação da Carta, embora o conhecimento da Carta e das obrigações nela previstas variem entre as agências, tal como a sua disponibilidade para aumentar o seu investimento em ações de sensibilização, informou a FRA.

A Carta é importante não só para as principais instituições da UE, mas também para todos os intervenientes da UE, como, por exemplo, o Comité das Regiões. Em especial, a sua Comissão da Cidadania, Governação e Assuntos Institucionais

e Externos (CIVEX) tem um papel óbvio a desempenhar no destaque das práticas locais e na promoção de um intercâmbio entre os intervenientes regionais e locais sobre a melhor forma de aplicar e promover a Carta.

À escala nacional

Os dados recolhidos para o presente relatório e para relatórios anteriores sobre os direitos fundamentais apontam para a ausência de políticas nacionais que promovam a aplicação da Carta. Por conseguinte, a estratégia de 2020 para a Carta coloca em destaque o papel dos Estados-Membros da UE na aplicação da Carta. Tendo em conta o número de propostas concretas para que os Estados-Membros adotem medidas, a estratégia constitui um plano para os próximos anos.

A aplicação da Carta poderia ser reforçada através da criação de pontos focais para matérias relacionadas com a Carta nas administrações nacionais, da adaptação dos procedimentos relativos às avaliações de impacto e ao controlo jurídico, da garantia de que os comités com conhecimentos especializados suficientes em matéria da Carta controlam a gestão dos fundos da UE ou, por último, da criação e/ou do reforço das INDH.

Outras medidas que a estratégia prevê exigem medidas políticas nacionais atualizadas, por exemplo no domínio da formação, da sensibilização ou da promoção de um ambiente de apoio e segurança para as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos. Estas propostas exigirão uma mudança na cultura dos direitos fundamentais à escala nacional, que até agora parece estar bastante centrada no direito constitucional nacional e no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), subutilizando assim o valor acrescentado da Carta.



PARECER DA FRA 2.2

Os Estados-Membros da UE devem considerar a criação de pontos focais específicos para a Carta, como solicitado no âmbito da estratégia para a Carta. Tal permitiria aos governos coordenar as ações nacionais com as ações à escala da UE e à escala regional e local, com vista a aplicar mais eficazmente a nova estratégia para a Carta. Idealmente, a aplicação da estratégia seguiria um processo estruturado baseado em objetivos, marcos e prazos concretos. Este poderia assumir a forma de um plano de ação específico para a Carta, ou fazer referências específicas à Carta nos planos de ação ou estratégias existentes. A fim de permitir a aprendizagem mútua e o intercâmbio de sinergias, a adoção e a aplicação destes documentos de planeamento devem ser acompanhadas de uma coordenação à escala da UE — por exemplo, através de discussões específicas no âmbito do FREMP.





PARECER DA FRA 2.3

Os Estados-Membros da UE devem promover a nova estratégia para a Carta entre as autoridades locais e regionais e explorar a forma como estas autoridades poderiam fazer referência e promover com maior regularidade os direitos fundamentais em geral e o valor acrescentado da Carta em particular. As autoridades locais e regionais devem assegurar que os instrumentos, procedimentos e políticas locais e regionais pertinentes façam referência à Carta. As práticas existentes da Carta devem ser comunicadas aos novos pontos focais nacionais da Carta para garantir que estes possam partilhar tais práticas e experiências com outros Estados-Membros — por exemplo, através do Portal Europeu da Justiça Eletrónica. As cidades poderiam considerar tornar-se cidades de direitos humanos e, desse modo, reforçar as considerações sobre os direitos fundamentais no seu trabalho, programas e atividades.

À escala local

As administrações locais não estão muito cientes da Carta, de acordo com a análise efetuada pela FRA dos dados das consultas que a Comissão Europeia levou a cabo durante a preparação da estratégia. Ao mesmo tempo, a Carta «aplica-se aos órgãos de poder regional ou local e às organizações públicas, quando estes aplicam o direito da União» (ver Explicações, artigo 51.º, *Jornal Oficial da União Europeia* C 303/17 — 14.12.2007).

A estratégia utiliza o termo «local» 17 vezes. Não só apela para a partilha das boas práticas da Carta à escala local e para a promoção de um ambiente de apoio e segurança para as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos à escala local, como também exige que os Estados-Membros forneçam orientações suficientes no âmbito local para que as autoridades locais possam cumprir as suas obrigações nos termos da Carta. A estratégia aponta igualmente para o potencial dos intervenientes locais no que respeita à sensibilização para os direitos das pessoas e às medidas que estas podem tomar em caso de violação dos seus direitos.

A FRA está atualmente a trabalhar num conceito de cidades de direitos humanos na UE. Esse quadro de compromisso integrará vários componentes relacionados com a Carta e poderá ajudar a aumentar o empenho local relativamente à Carta.

3

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Em 2020, a Comissão Europeia adotou importantes estratégias e planos de ação para promover uma União da Igualdade, criando um quadro abrangente para as ações da UE e dos Estados-Membros. Embora a adoção da Diretiva relativa à igualdade de tratamento tenha permanecido estagnada, a Comissão salientou a necessidade de reforçar os organismos responsáveis pela igualdade e de melhorar os dados relativos à igualdade. Os esforços para promover os direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, não binárias, intersexuais e *queer* (LGBTIQ) ganharam impulso com a adoção da primeira estratégia da UE para a igualdade das pessoas LGBTIQ. No entanto, os dados também demonstraram que, em algumas áreas e Estados-Membros, estão a aumentar as experiências de discriminação e de crimes de ódio relativamente às pessoas LGBTIQ. Entretanto, a pandemia de COVID-19 e as medidas que desencadeou agravaram, em alguns casos, as desigualdades sociais, tendo as pessoas mais velhas sido particularmente atingidas.



O artigo 19.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece a base jurídica para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. O Conselho da UE tem vindo a adotar atos legislativos abrangentes que asseguram proteção contra a discriminação em razão do sexo e da origem racial ou étnica nas esferas mais importantes da vida dos cidadãos. Estas incluem o emprego e a atividade profissional; a educação, embora não esteja abrangida pelas diretivas relativas à igualdade entre homens e mulheres; a proteção social; e o acesso a e a disponibilização de bens e serviços ao público, incluindo a habitação. Em contrapartida, a legislação da UE garante proteção contra a discriminação em razão da religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual apenas no domínio do emprego e atividade profissional.

Por conseguinte, algumas das características contempladas pelo artigo 19.º do TFUE no que diz respeito à não discriminação (em razão do sexo e da origem racial ou étnica) beneficiam de maior proteção do que outras características (religião ou crença, idade, deficiência e orientação sexual), dando origem a uma hierarquia artificial das características protegidas. Em 2008, a Comissão Europeia propôs uma diretiva relativa à igualdade de tratamento. A sua adoção permitiria colmatar esta lacuna, alargando a proteção contra a discriminação em razão da religião ou crença, idade, deficiência e orientação sexual a outros domínios, como os da educação, da proteção social e do acesso a e da disponibilização de bens e serviços ao público. Em 2020, não foram alcançados progressos no que respeita à adoção da proposta da Comissão à escala do Conselho da UE.

O Parlamento Europeu reiterou o seu apelo para a adoção da proposta, enquanto a Comissão Europeia continuou a encorajar os Estados-Membros a chegarem rapidamente a um acordo sobre o texto. Entretanto, a pandemia de COVID-19 sublinhou o risco acrescido de discriminação que as pessoas podem enfrentar em tempos de crise sanitária, por vários motivos para além do sexo e da origem racial ou étnica, em particular a idade.



PARECER DA FRA 3.1

Com base nos ensinamentos retirados da pandemia de COVID-19, o legislador da UE deve continuar a explorar todas as vias possíveis para a adoção, sem mais delongas, da Diretiva relativa à igualdade de tratamento. Tal garantiria que a legislação da UE oferecesse uma proteção abrangente contra a discriminação em razão da religião ou crença, deficiência, idade e orientação sexual nas esferas mais importantes da vida dos cidadãos, como as da educação, da proteção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde, e do acesso e disponibilização de bens e serviços ao público, incluindo a habitação.

PARECER DA FRA 3.2

As instituições e os Estados-Membros da UE devem adotar e integrar uma abordagem relativa ao envelhecimento e às pessoas idosas baseada nos direitos, incluindo nas suas estratégias de saída da pandemia. Esta abordagem deverá refletir-se em todas as iniciativas e políticas relevantes, incluindo em ações destinadas a implementar o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e a promover políticas de inclusão social. Isto significa:

- combater as perceções centradas na idade que conduzem à discriminação em razão da idade, as quais constituem obstáculos à igualdade de tratamento das pessoas idosas e ao pleno gozo dos seus direitos fundamentais;
- promover a participação dos idosos em todos os aspetos da vida social, incluindo na conceção e no acompanhamento da aplicação das medidas que os afetam;
- centrar-se nas pessoas mais vulneráveis e satisfazer necessidades específicas que possam ter, utilizando todos os meios disponíveis, incluindo novas tecnologias e ferramentas digitais acessíveis, mantendo simultaneamente os serviços não digitais;
- recolher e analisar dados sólidos e provas sobre os direitos e o bem-estar das pessoas idosas.

Os dados sugerem que os idosos se encontram entre os mais duramente atingidos pela pandemia de COVID-19 e durante esta. Os idosos apresentavam um maior risco de saúde do que os grupos etários mais jovens devido à sua maior incidência de doenças subjacentes.

A pandemia também teve implicações mais vastas, afetando o bem-estar e os direitos dos idosos. Os estereótipos e os discursos discriminatórios relacionados com a idade, as medidas restritivas baseadas na idade, as dificuldades de acesso a bens e serviços, nomeadamente devido ao fosso digital existente entre as gerações, e os sentimentos de isolamento e de *stress* comprometeram o seu direito a uma vida digna, independente e participativa, consagrado na Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Tais fatores também prejudicaram o seu direito à igualdade de tratamento e de oportunidades, conforme estabelecido na Carta e no Pilar Europeu dos Direitos Sociais.

Por outro lado, vários intervenientes tomaram medidas para atenuar o impacto da pandemia nas pessoas idosas e para proteger e ajudar a aplicar os seus direitos, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias e de ferramentas digitais. Além disso, a discussão mais alargada sobre os direitos das pessoas idosas e o seu bem-estar ganhou dinamismo em 2020. O Conselho da UE adotou conclusões que apelam às instituições e aos Estados-Membros da UE para que utilizem uma abordagem ao envelhecimento baseada nos direitos, incluindo nas suas estratégias de saída da pandemia. Salientou ainda a necessidade de aproveitar as oportunidades da digitalização para promover o bem-estar das pessoas idosas.





Alguns Estados-Membros introduziram medidas legais e políticas que comprometem o direito fundamental à igualdade de tratamento independentemente da orientação sexual. O segundo inquérito da FRA sobre a comunidade LGBTI e os inquéritos realizados em vários Estados-Membros revelaram elevados níveis de discriminação e assédio contra as pessoas LGBTI+ em toda a UE, bem como uma diminuição notável da aceitação social. O discurso de ódio contra as pessoas LGBTI+ no discurso público é um fenómeno particularmente preocupante, já que incita ainda mais à discriminação.

As medidas para conter a pandemia afetaram particularmente as pessoas LGBTI+, especialmente os jovens que ainda vivem com os pais e são vítimas de violência familiar devido à sua orientação sexual e/ou identidade de género. A este respeito, a salvaguarda dos seus direitos tornou-se ainda mais difícil.

Para procurar solucionar e melhorar a situação das pessoas LGBTIQ, a Comissão Europeia adotou a sua Estratégia em favor da igualdade das pessoas LGBTIQ 2020-2025. Esta estabelece uma série de ações específicas em torno de quatro pilares principais, centrados no combate à discriminação, na garantia da segurança, na construção de sociedades inclusivas e na liderança do combate pela igualdade das pessoas LGBTIQ em todo o mundo.



PARECER DA FRA 3.3

Os Estados-Membros da UE são encorajados a evitar quaisquer ações que ponham em causa o direito fundamental à igualdade de tratamento, independentemente da orientação sexual e da identidade de género, e a continuar a adotar planos de ação em conformidade com a estratégia da Comissão para a igualdade das pessoas LGBTIQ. São incentivados a adotar e aplicar medidas legais e políticas específicas para garantir que as pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais possam exercer plenamente todos os seus direitos fundamentais previstos na legislação comunitária e nacional.

Os Estados-Membros da UE devem considerar as provas disponíveis sobre a discriminação, incluindo dados do segundo inquérito LGBTI realizado pela FRA, a fim de identificarem e colmatarem adequadamente as lacunas em matéria de proteção. Devem também ter em conta as orientações fornecidas pela estratégia para a igualdade das pessoas LGBTIQ. Em especial, devem ser tomadas medidas para combater eficazmente o discurso de ódio e os crimes de ódio e para fazer face aos efeitos prejudiciais das declarações homofóbicas e transfóbicas proferidas por autoridades e funcionários públicos.

4

RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA ASSOCIADA A ESTES FENÓMENOS

O ano de 2020 foi desafiante. A pandemia de COVID-19 trouxe à tona o racismo, a xenofobia e a intolerância que lhes está associada e agravou-os. A crise sanitária foi cada vez mais utilizada como pretexto para atacar as minorias — incluindo migrantes, pessoas oriundas da imigração e ciganos — que já estavam sujeitas a discriminação racial e étnica, discursos de ódio e crimes de ódio. O movimento «Black Lives Matter» mobilizou sociedades em todo o mundo para combater o racismo e a discriminação por parte das autoridades responsáveis pela aplicação da lei. A Comissão Europeia adotou o seu primeiro plano de ação contra o racismo, que define medidas concretas para combater o racismo e a discriminação étnica na UE. Alguns Estados-Membros da UE tomaram medidas para desenvolver planos de ação nacionais contra o racismo e outras medidas para combater o extremismo, os crimes de ódio e o discurso de ódio.



PARECER DA FRA 4.1

Os Estados-Membros da UE devem transpor e aplicar plena e corretamente a Decisão-Quadro relativa ao racismo e à xenofobia, a fim de criminalizar os crimes de ódio e o discurso de ódio motivados pelo racismo. Por conseguinte, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que uma motivação racista ou xenófoba seja considerada circunstância agravante ou, em alternativa, para que os tribunais possam tomar em consideração essa motivação para determinar as sanções.

Para além de transpor e aplicar plenamente a legislação da UE em matéria de luta contra os crimes de ódio, os Estados-Membros devem adotar medidas que incentivem as vítimas e as testemunhas a apresentarem-se e a denunciarem os crimes de ódio. Devem também reforçar a capacidade dos sistemas nacionais de aplicação da lei para identificarem e registarem corretamente os crimes de ódio.

A Decisão-Quadro do Conselho relativa ao racismo e à xenofobia (2008/913/JAI) define uma abordagem penal comum a certas formas de racismo e xenofobia que equivalem a discursos de ódio e crimes de ódio. A Comissão Europeia iniciou processos por infração contra dois Estados-Membros que não transpuseram plena e corretamente a decisão-quadro para o direito nacional.

Os organismos internacionais de controlo revelaram igualmente lacunas jurídicas nos códigos penais de vários Estados-Membros no que se refere ao discurso de ódio ou à criminalização da motivação racial ou xenófoba como circunstância agravante. Entretanto, o TEDH e os Supremos Tribunais nacionais estabeleceram limites à liberdade de expressão como justificação para o discurso de ódio e o incitamento ao ódio.

Em 2020, os sentimentos racistas e de extrema-direita continuaram a colocar sérios desafios em toda a UE. Várias pessoas foram assassinadas em crimes de ódio e de extremismo, seguindo uma tendência observada em anos anteriores. As organizações internacionais e nacionais de direitos humanos manifestaram a sua preocupação com a crescente taxa de discursos de ódio em linha, frequentemente proferidos pelos meios de comunicação social ou por figuras políticas, e que visam os migrantes e as minorias étnicas.

Os resultados dos inquéritos revelaram que as minorias étnicas, incluindo os migrantes, são cada vez mais discriminadas em diferentes áreas da vida, e que as perceções discriminatórias e os estereótipos persistem entre o público em geral. Estas tendências intensificaram-se com o surto da pandemia de COVID-19, como relataram a FRA e outros organismos.

O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE proíbe a discriminação em razão da origem étnica e da raça. Do mesmo modo, a Diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE) proíbe qualquer discriminação em razão da origem étnica ou racial no acesso à educação, ao emprego, a serviços, incluindo de habitação, e à proteção social, incluindo os cuidados de saúde. Alguns Estados-Membros da UE continuam a não aplicar corretamente as disposições da diretiva, como demonstram os relatórios da Comissão Europeia e dos organismos internacionais de controlo dos direitos humanos.

A Comissão prosseguiu com os processos por infração contra os Estados-Membros que discriminaram as crianças ciganas na educação. Entretanto, os organismos internacionais que atuam na área dos direitos humanos manifestaram a sua preocupação quanto à independência dos organismos para a igualdade instituídos pela Diretiva relativa à igualdade racial.



Embora algumas formas de definição de perfis étnicos possam ser legais, a definição de perfis étnicos discriminatórios viola os princípios da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), assim como de outras normas internacionais, designadamente as consagradas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e na jurisprudência conexa do TEDH, bem como na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva «Polícia» (2016/680) relativa à tomada de decisões individuais automatizadas proíbe «as definições de perfis que conduzam à discriminação de pessoas singulares com base nas categorias especiais de dados pessoais». Estes incluem dados que revelem a origem racial ou étnica e as crenças religiosas, bem como dados genéticos e biométricos.

A definição de perfis discriminatórios com base na etnia persiste na UE, como já foi referido em anteriores relatórios sobre os direitos fundamentais, e como atestam os inquéritos e os relatórios dos organismos internacionais de controlo nesta matéria. Alguns países comunicaram a aplicação desproporcionada de restrições relacionadas com a COVID-19 no que diz respeito aos grupos étnicos minoritários. As discussões sobre a prevenção e a luta contra o racismo policial, motivadas por casos ocorridos em toda a UE e pelo movimento «Black Lives Matter», desencadearam desenvolvimentos tanto à escala da UE como dos Estados-Membros.

PARECER DA FRA 4.2

Os Estados-Membros da UE devem melhorar significativamente a eficácia das suas medidas e disposições institucionais para aplicar plena e corretamente a Diretiva relativa à igualdade racial. Em particular, os Estados-Membros devem reforçar a independência dos organismos que operam no domínio da igualdade. Deverão assegurar que esses organismos sejam devidamente mandatados e dotados dos recursos necessários para desempenhar de forma eficaz as funções que lhes são atribuídas por força da legislação da UE em matéria de não discriminação.

PARECER DA FRA 4.3

Os Estados-Membros da UE devem adotar as medidas necessárias para prevenir e erradicar atitudes discriminatórias entre os agentes policiais. Tal pode ser feito através da avaliação das salvaguardas existentes contra formas institucionais de discriminação, incluindo declarações de missão claras, sistemas sólidos de análise do desempenho no que se refere à prevenção da discriminação institucional e mecanismos de apresentação de queixas independentes, inclusivos e eficazes.

As autoridades responsáveis pela aplicação da lei deverão emitir orientações específicas, práticas e prontas a utilizar contra a elaboração de perfis discriminatórios com base na origem étnica por parte dos agentes policiais no exercício das suas funções, incluídas nos procedimentos operacionais oficiais e nos códigos de conduta e comunicadas sistematicamente aos agentes de primeira linha.



PARECER DA FRA 4.4

Os Estados-Membros da UE são incentivados a elaborar planos de ação nacionais específicos destinados a combater o racismo, a discriminação racial, o antissemitismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos. A implementação desses planos proporcionaria aos Estados-Membros da UE um enquadramento eficaz para assegurar o cumprimento das suas obrigações decorrentes da Diretiva relativa à igualdade racial e da Decisão-Quadro relativa à luta contra o racismo e a xenofobia.

Em conformidade com o plano de ação da UE contra o racismo, os Estados-Membros da UE devem considerar a possibilidade de desenvolverem planos nacionais de forma participativa, envolvendo as autoridades regionais e locais, os organismos responsáveis pelas questões da igualdade e a sociedade civil. Além disso, o impacto e a eficácia das medidas tomadas devem ser avaliados de forma regular e transparente, em conformidade com objetivos e prazos claros, fundamentados por provas e utilizando indicadores de desempenho.

Em 2020, a UE intensificou os seus esforços para combater o racismo. A Comissão Europeia adotou o seu primeiro plano de ação da UE contra o racismo, para 2020-2025. Abordou igualmente o racismo, o assédio e a violência motivados por preconceitos, bem como a proteção e o apoio às vítimas de crimes de ódio numa série de outros instrumentos políticos, incluindo a estratégia da UE sobre os direitos das vítimas 2020-2025 e o novo quadro estratégico da UE para os ciganos.

Quase 20 anos após a Conferência Mundial das Nações Unidas contra o racismo ter convidado os países a desenvolverem e elaborarem planos de ação nacionais contra o racismo, a Comissão Europeia encorajou todos os Estados-Membros da UE a desenvolverem e adotarem planos de ação nacionais contra o racismo e a discriminação racial até ao final de 2022. Em 2020, vários Estados-Membros tomaram medidas no sentido de desenvolverem planos de ação nacionais para combater o racismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos.

No entanto, os organismos internacionais de controlo manifestaram a sua preocupação quanto às deficiências na conceção de tais planos de ação nacionais, observando que poderiam afetar negativamente a sua aplicação, impacto e acompanhamento. Alguns não abordam o racismo de forma exaustiva, muitos carecem de precisão na definição de medidas concretas, e há uma escassez de meios para atingir os objetivos, de parâmetros de referência e de indicadores para medir o progresso.

5

IGUALDADE E INCLUSÃO DOS CIGANOS

O primeiro Quadro da UE para as estratégias nacionais de integração dos ciganos terminou em 2020, e o novo quadro estratégico de 10 anos teve início a meio da pandemia de COVID-19. O primeiro quadro produziu poucos progressos globais. As avaliações mostram algumas conquistas na educação e na redução da pobreza, mas nenhuma em áreas cruciais como o emprego, os cuidados de saúde e a habitação, chegando a observar-se até uma deterioração nestes domínios. O novo Quadro Estratégico da UE para a igualdade, a inclusão e a participação dos ciganos estabelece objetivos ambiciosos em sete domínios-chave: não discriminação, inclusão, participação, educação, emprego, saúde e habitação. Estabelece um quadro de acompanhamento mais sólido, com uma série de objetivos quantificáveis e mensuráveis para acompanhar os progressos. Entretanto, a pandemia afetou desproporcionalmente as comunidades cigana e viajante, aumentando as desigualdades e, em alguns países, alimentando o anticiganismo e o preconceito contra os ciganos.



O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE proíbe a discriminação em razão da origem étnica ou social ou da pertença a uma minoria nacional. Nos últimos 20 anos, a Diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE) promoveu a igualdade de tratamento e proibiu a discriminação direta e indireta, incluindo o assédio, com base na origem racial ou étnica, em domínios como o emprego, a educação, a proteção e os benefícios sociais, os cuidados de saúde ou o acesso a bens e serviços, incluindo a habitação.

No entanto, o anticiganismo, uma barreira significativa para o progresso na inclusão dos ciganos, está profundamente enraizado. Tal como demonstra o Inquérito sobre os Direitos Fundamentais 2019, realizado pela FRA, que abordou a população em geral, quase metade dos cidadãos da UE (46 %) sentir-se-ia desconfortável se tivesse vizinhos das comunidades cigana ou viajante. A pandemia de COVID-19, que afetou desproporcionalmente as comunidades cigana e viajante, aumentou as desigualdades e, em alguns países, alimentou ainda mais o anticiganismo e o preconceito contra os ciganos.



PARECER DA FRA 5.1

Com base nos ensinamentos retirados durante a pandemia de COVID-19, os Estados-Membros da UE devem assegurar que a luta contra a discriminação e o anticiganismo seja integrada em todas as áreas políticas das suas estratégias nacionais para a integração dos ciganos. As estratégias devem incluir medidas específicas para combater o anticiganismo e a discriminação que afeta os ciganos e os viajantes.

Tais medidas devem ser concebidas e implementadas em conjunto com as comunidades ciganas e os seus representantes, com vista a promover narrativas positivas sobre os ciganos e os viajantes, e sensibilizando para a sua história de discriminação, segregação e perseguição.



PARECER DA FRA 5.2

Os Estados-Membros da UE devem implementar medidas coordenadas para garantir que as crianças ciganas e viajantes socialmente excluídas e marginalizadas tenham acesso a instrumentos de aprendizagem à distância. Todas as medidas no domínio da educação devem incluir ações direcionadas adaptadas às necessidades específicas dos diversos grupos de ciganos e viajantes, recorrendo, em particular, a experiências positivas com assistentes e mediadores no domínio do ensino de ciganos. Os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de incentivar o recrutamento, a formação e a mobilização de mais mediadores e professores de etnia cigana. Devem igualmente assegurar que as medidas específicas sejam sustentáveis e tenham um financiamento adequado, recorrendo aos fundos da UE e a outras oportunidades para o financiamento de medidas destinadas aos ciganos, bem como de reformas estruturais para uma educação inclusiva.

→ O artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE consagra o direito à educação. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais sublinha que todos têm direito a uma educação de qualidade e inclusiva (Capítulo 1, princípio 1). Em toda a UE, incluindo nos Estados-Membros ocidentais, a maioria dos jovens ciganos e viajantes abandona precocemente o ensino ou a formação, como mostram os dados mais recentes. Apesar de alguns progressos na última década, o fosso educativo entre os ciganos e a população em geral continua a ser significativo.

Além disso, os ciganos e os viajantes que vivem em contextos segregados e marginalizados carecem frequentemente do equipamento informático necessário e/ou de acesso à Internet, como mostram as conclusões da investigação da FRA e de outras investigações. A desigualdade persistente e a falta de políticas bem-sucedidas relativas ao fornecimento de infraestruturas e serviços básicos aumentam o fosso existente entre ciganos e viajantes e a população em geral. Afetam igualmente as oportunidades das crianças de etnia cigana, no que diz respeito ao acesso à educação em pé de igualdade. A pandemia de COVID-19 tornou estas realidades muito visíveis. A investigação da FRA mostra também que algumas medidas convencionais não conseguiram chegar aos ciganos e aos viajantes.

O novo quadro estratégico da UE para a igualdade, a inclusão e a participação dos ciganos faz parte das orientações políticas gerais da UE para a construção de uma União da Igualdade. Contribuirá para o plano de ação da UE contra o racismo para 2020-2025 e para a aplicação dos princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

O anterior quadro da UE para as estratégias nacionais de integração dos ciganos, que visava colmatar o fosso existente entre os ciganos e a população em geral, não atingiu os seus ambiciosos objetivos em matéria de educação, emprego, cuidados de saúde e habitação até 2020. Os Estados-Membros fizeram poucos progressos em determinados domínios da educação e da redução da pobreza, e não registaram progressos — ou a situação até se agravou — no que ao emprego, à habitação e à saúde diz respeito, como mostram os dados da FRA.

Com base numa avaliação do quadro anterior, a Comissão Europeia reconheceu a necessidade urgente de renovar e reforçar o compromisso com a igualdade, a inclusão e a participação dos ciganos, tanto no plano europeu como no plano nacional. O novo quadro estratégico fixa sete objetivos e metas conexas a atingir até 2030, com especial incidência na luta contra o anticiganismo e a discriminação e na promoção da plena participação e inclusão dos ciganos, através da combinação de políticas gerais e específicas.



PARECER DA FRA 5.3

Os Estados-Membros da UE devem dar prioridade à implementação do novo quadro estratégico da UE para a inclusão dos ciganos. Os seus planos nacionais devem definir objetivos e metas ambiciosos, que tenham em conta os ensinamentos retirados do anterior quadro da UE e as avaliações das estratégias nacionais, bem como da pandemia de COVID-19. Os sistemas de controlo eficazes devem avaliar os progressos, medindo o impacto tanto das medidas gerais como das específicas para a inclusão social dos ciganos e dos viajantes, bem como a utilização eficaz dos fundos nacionais e da UE.

As estratégias nacionais para a inclusão dos ciganos devem incluir uma referência específica à participação significativa dos ciganos e viajantes na conceção, na avaliação e no acompanhamento das medidas e ações de execução.



6

ASILO, VISTOS, MIGRAÇÃO, FRONTEIRAS E INTEGRAÇÃO

O respeito pelos direitos fundamentais nas fronteiras continuou a ser um dos principais desafios em matéria de direitos humanos na UE. Continuaram a registar-se mortes no mar, atrasos na atribuição de um porto seguro aos migrantes resgatados e ameaças contra barcos de salvamento humanitários. O mesmo aconteceu com as alegações de expulsões e de atos de violência. A Comissão Europeia apresentou um novo Pacto sobre a Migração e o Asilo, um pacote de propostas legislativas vinculativas e de documentos legislativos não vinculativos que coloca uma maior ênfase nos procedimentos fronteiriços e propõe novas formas de solidariedade. Entretanto, os procedimentos de asilo foram adaptados para fazer face às restrições relacionadas com a COVID-19. A UE fez progressos no estabelecimento dos seus sistemas informáticos de grande escala e começou a explorar a utilização de inteligência artificial para o controlo das fronteiras e a gestão das migrações. Após o Brexit, os cidadãos do Reino Unido passaram a estar sujeitos a novas regras.



PARECER DA FRA 6.1

Os Estados-Membros da UE devem investigar rápida e eficazmente todas as alegações de expulsões e maus-tratos nas fronteiras e aumentar a transparência das medidas tomadas.

Os Estados-Membros devem criar mecanismos de controlo eficazes e independentes nas fronteiras. A fim de garantir um respeito mais rigoroso pelos direitos fundamentais, estes mecanismos devem abranger também o controlo das atividades de vigilância das fronteiras e não apenas o próprio procedimento de triagem antes da entrada, como propõe o Pacto sobre a Migração e o Asilo.

Em 2020, organismos amplamente reconhecidos na área dos direitos humanos relataram alegações de indivíduos que foram ilegalmente forçados a voltar para trás nas fronteiras terrestres e marítimas, por vezes com violência por parte das forças policiais. O artigo 78.º, n.º 1, do TFUE e os artigos 18.º e 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE proibem a *repulsão* — ou seja, a devolução de um indivíduo a um país onde corra o risco de perseguição ou de ofensa grave — e as expulsões coletivas. O artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/1896 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e o artigo 4.º do Código das Fronteiras Schengen exigem que a gestão das fronteiras respeite os direitos fundamentais. No seu Pacto sobre a Migração e o Asilo, a Comissão Europeia propôs novas regras da UE para o controlo dos direitos fundamentais nas fronteiras.

Os migrantes detidos no âmbito da sua travessia irregular de uma fronteira interna da UE não são sistematicamente ouvidos antes de serem transferidos para um Estado-Membro da UE vizinho. Também não são sistematicamente notificados da decisão relativa à sua transferência para outro Estado-Membro da UE.

Como princípio geral do direito da UE, qualquer decisão que afete uma pessoa deve ser tomada numa base individual e as pessoas têm o direito de ser ouvidas. Estes princípios constituem salvaguardas importantes que permitem aos indivíduos levantar questões que possam impedir a sua transferência, e exercer o seu direito a uma ação perante um tribunal nos termos do artigo 47.º da Carta.



PARECER DA FRA 6.2

Os Estados-Membros da UE devem pôr em prática e aplicar procedimentos que garantam que as pessoas são ouvidas antes de serem transferidas para um Estado-Membro da UE vizinho, e notificá-las formalmente da decisão tomada.



As propostas legislativas ao abrigo do Pacto sobre a Migração e o Asilo colocam uma maior ênfase nos procedimentos fronteiriços, propondo simultaneamente novos mecanismos de solidariedade. Os procedimentos fronteiriços podem resultar na reclusão de requerentes de asilo em instalações situadas na fronteira ou perto dela, frequentemente em locais remotos onde pode ser difícil cumprir as normas de acolhimento ou aplicar salvaguardas para evitar situações de privação arbitrária da liberdade, como exigem a Diretiva relativa às condições de acolhimento (2013/33/UE) e a Diretiva relativa ao regresso (2008/115/CE). Isto poderia ter como resultado um tratamento que poderá não respeitar o direito à dignidade humana, tal como garantido pelo artigo 1.º da Carta.



PARECER DA FRA 6.3

Ao implementarem os objetivos do Pacto sobre a Migração e o Asilo, os Estados-Membros da UE deverão assegurar que as condições de permanência nas primeiras instalações de acolhimento nas fronteiras sejam adequadas e que respeitem plenamente o direito à liberdade e a outros direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Deverá haver supervisão regular e a adoção de medidas preventivas para evitar estadas prolongadas.

PARECER DA FRA 6.4

As instituições, as agências e os Estados-Membros da UE devem avaliar exaustivamente o impacto sobre os direitos fundamentais da utilização de qualquer forma de IA no domínio dos assuntos internos, incluindo em questões relacionadas com asilo, vistos, imigração e fronteiras. A utilização da IA deve ser acompanhada de mecanismos de supervisão rigorosos, eficazes e independentes.

A UE e os seus Estados-Membros estão a explorar o recurso à inteligência artificial (IA) para reforçar a tomada de decisões no âmbito dos assuntos internos, incluindo em matéria de asilo, fronteiras e imigração. As ferramentas dotadas de IA podem afetar diferentes direitos fundamentais. Tal deve-se, por exemplo, a um enviesamento na conceção do algoritmo, ou à falta de transparência no que se refere aos dados utilizados, o que dificulta à pessoa visada a contestação dos resultados produzidos por tais ferramentas.



PARECER DA FRA 6.5

As instituições, as agências e os Estados-Membros da UE devem continuar a sensibilizar para as salvaguardas em matéria de direitos fundamentais no que respeita aos sistemas informáticos comunitários de grande escala e à sua interoperabilidade. As autoridades de proteção de dados devem estar dotadas de recursos adequados para apoiar as pessoas que pretendam exercer o seu direito de acesso, retificação e apagamento dos seus dados.

A UE criou seis sistemas informáticos de grande escala para apoiar os Estados-Membros na gestão da migração, do asilo e das fronteiras, no reforço da cooperação judiciária e no reforço da segurança interna. Três sistemas estão operacionais: a Dactiloscopia Europeia em matéria de asilo (Eurodac), o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e o Sistema de Informação de Schengen (SIS). Os outros três estão em desenvolvimento: o Sistema de Entrada/Saída (EES), o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais de Nacionais de Países Terceiros (ECRIS-TCN).

Os instrumentos jurídicos que instituem esses sistemas informáticos e a sua interoperabilidade contêm várias salvaguardas para proteger os direitos fundamentais consagrados na Carta, como a proteção dos dados pessoais (artigo 8.º), a não discriminação (artigo 21.º) e os direitos da criança (artigo 24.º). No entanto, estas salvaguardas continuam a ser pouco conhecidas.

7

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Em 2020, a pandemia de COVID-19 estimulou o desenvolvimento e a adoção de tecnologias inovadoras, incluindo IA, para combater a sua propagação. Paralelamente, a utilização contínua de tecnologias de inteligência artificial suscitou preocupações sobre os direitos à proteção de dados e à privacidade (a par de outros direitos, como o da não discriminação). A UE e os organismos internacionais responderam rapidamente, sublinhando a importância das normas de proteção de dados aplicáveis. Ao mesmo tempo, a UE prosseguiu o seu trabalho de regulamentação da utilização de IA. Publicou um livro branco e um relatório de acompanhamento que reconheciam o papel dos direitos fundamentais — a par dos enquadramentos éticos — na garantia da utilização da IA em cumprimento dos direitos. As instituições e os Estados-Membros da UE também desenvolveram políticas e leis que afetam a privacidade e a proteção de dados, em domínios que vão desde a retenção e a vigilância de dados até à luta contra o material pedopornográfico.



A pandemia de COVID-19 levou as pessoas a utilizarem dados digitais e novas tecnologias para travar a propagação do vírus e aliviar os seus impactos negativos na sociedade. Desde aplicações de rastreio e proximidade de contactos até ao *software* de teleconferência ou à utilização de algoritmos na educação, a recolha e o tratamento intensivos de dados pessoais trouxeram riscos para os direitos fundamentais de proteção de dados e de respeito pela vida privada.

Os desenvolvimentos do ano sublinharam que, em tempos de crise, é crucial realizar exercícios de equilíbrio eficazes e adequados para garantir que as medidas de proteção da saúde não afetem, de forma desnecessária ou desproporcionada, os direitos fundamentais.



PARECER DA FRA 7.1

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que quaisquer medidas, políticas ou iniciativas legais tomadas em tempos de crise, como numa pandemia, não interfiram de forma desproporcionada com o direito à proteção de dados e ao respeito pela vida privada. Concretamente, os Estados-Membros da UE devem assegurar a aplicação do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, bem como dos princípios da equidade, da minimização dos dados e da limitação das finalidades, que o artigo 5.º do RGPD destaca.

PARECER DA FRA 7.2

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que as autoridades nacionais de controlo da proteção de dados disponham de recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para cumprir eficazmente os seus mandatos. A fim de avaliar a adequação dos recursos, os Estados-Membros devem apoiar análises independentes e objetivas do volume de trabalho das autoridades nacionais de controlo da proteção de dados.

Continuando a tendência que a FRA identificou no seu *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2020*, o volume de trabalho das autoridades de controlo da proteção de dados continuou a ser extremamente exigente. Continuou a existir um grande número de investigações e queixas na maioria dos Estados-Membros. Paralelamente, a harmonização incompleta dos procedimentos e dos conceitos-chave, sobre os quais assenta o processo de cooperação em matéria de litígios transfronteiriços, impediu a rápida resolução desses litígios.

Registaram-se sinais de evolução em 2020, tanto à escala nacional (no que se refere ao aumento dos recursos financeiros e humanos) como no âmbito internacional (no que se refere à harmonização das lacunas). Todavia, há ainda margem para melhorias. O sólido quadro jurídico da UE em matéria de proteção de dados só funcionará eficazmente se todos os intervenientes estiverem suficientemente equipados para responder rápida e eficazmente a todos os pedidos.



PARECER DA FRA 7.3

As instituições e os Estados-Membros da UE devem assegurar que todos os esforços regulamentares levados a cabo para combater as atividades criminosas contêm as salvaguardas necessárias para garantir o respeito pelos princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade. Deverão igualmente providenciar uma supervisão eficaz e o acesso a mecanismos corretivos. Neste contexto, as instituições e os Estados-Membros da UE devem ter plenamente em conta a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Com a persistência das ameaças terroristas e das atividades criminosas ao longo de 2020, as instituições e os Estados-Membros da UE apelaram para a rápida adoção de medidas que permitissem a utilização dos dados e tecnologias disponíveis para combater a criminalidade. A utilização de tecnologias de extração de dados foi invocada de forma diversa no combate à presença de material pedopornográfico em linha, no apoio a investigações criminais, no aumento da vigilância e no combate aos conteúdos ilícitos em linha.

No entanto, os órgãos institucionais e a sociedade civil questionaram frequentemente a necessidade e a proporcionalidade de tais medidas, nos planos nacional e comunitário. Embora as medidas de segurança tenham objetivos legítimos, não devem ser utilizadas como pretexto para baixar os padrões em matéria de direitos fundamentais.



A pandemia não parou os trabalhos relativos a estratégias, iniciativas legais e políticas destinadas a promover ou regulamentar a utilização de inteligência artificial. Pelo contrário — a crise pressionou os órgãos a adotarem medidas rápidas que apoiem a utilização de IA, que foi também promovida como instrumento de combate à pandemia. Tanto a UE como os Estados-Membros desenvolveram de forma muito ativa várias estratégias em matéria de IA e novos instrumentos jurídicos ao longo de 2020.

No entanto, como a FRA já assinalou no *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2019* e no *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2020*, muitas estratégias de IA favorecem uma referência à «ética» e limitam-se a mencionar a necessidade de proteger os direitos fundamentais sem definirem uma abordagem detalhada baseada nos direitos. No entanto, tal como foi salientado no relatório da FRA sobre a inteligência artificial e os direitos fundamentais, a utilização de IA pode ter repercussões profundas nos direitos fundamentais das pessoas. Por conseguinte, os direitos fundamentais devem ser firmemente incorporados em qualquer legislação futura.



PARECER DA FRA 7.4

As instituições e os Estados-Membros da UE devem assegurar que quaisquer futuros instrumentos jurídicos e políticos relacionados com a inteligência artificial, no âmbito da UE ou nacional, se baseiem no respeito pelos direitos fundamentais. Para o conseguir, devem incluir salvaguardas legais sólidas, promover avaliações do impacto sobre os direitos fundamentais e garantir uma supervisão independente e o acesso a vias de recurso eficazes.

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que circunstâncias extraordinárias, como as de uma pandemia, não reduzam o nível de proteção dos direitos fundamentais na utilização de tecnologias relacionadas com IA.

8

OS DIREITOS DA CRIANÇA

A pandemia de COVID-19 colocou uma pressão sem precedentes sobre as crianças e as famílias em toda a UE em 2020, em especial sobre as que já se encontravam em desvantagem económica ou social. Apesar dos esforços dos Estados-Membros, a educação à distância constituiu um desafio para as crianças sem computador ou acesso à Internet, ou que viviam em habitações sobrelotadas. A ameaça da violência doméstica também constituiu um motivo de grande preocupação. Os pedidos de asilo apresentados para crianças continuaram a ser em menor número, mas as suas condições de acolhimento permaneceram inadequadas em vários Estados-Membros. Dez Estados-Membros acolheram 573 crianças não acompanhadas e 771 crianças em famílias que foram deslocadas dos «hotspots» gregos. A maioria dos Estados-Membros transpôs para o direito interno a Diretiva relativa às garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal. No entanto, continuam a decorrer processos por infração contra sete Estados-Membros. A Comissão Europeia realizou amplas consultas à estratégia da UE sobre os direitos da criança, que tenciona adotar em 2021.

PARECER DA FRA 8.1

A Comissão Europeia deve considerar o impacto da COVID-19 ao preparar-se para lançar iniciativas no âmbito da Garantia Europeia para a Infância. A garantia deve definir iniciativas específicas e atribuir fundos suficientes para a proteção das crianças mais vulneráveis, especialmente nos domínios da educação, habitação, saúde e assistência social.

Os Estados-Membros da UE devem prosseguir os seus esforços para garantir que todas as crianças, especialmente as mais vulneráveis, tenham acesso à escola em igualdade de condições e sejam protegidas da violência. Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas económicas de apoio às famílias com crianças produzam um benefício sustentável e sejam acessíveis às famílias mais vulneráveis, como as famílias ciganas e migrantes. Por exemplo, os Estados-Membros poderiam avaliar a necessidade de rever o limiar de acesso a pagamentos sociais regulares para as famílias de baixos rendimentos.

A fim de desenvolverem políticas baseadas em dados concretos, os Estados-Membros e a Comissão Europeia devem recolher dados que avaliem as próprias experiências e opiniões das crianças sobre o impacto da pandemia no seu bem-estar físico e mental.



A pandemia de COVID-19 teve um forte impacto sobre o bem-estar das crianças na Europa. A perda de rendimento familiar, o encerramento de escolas e o aumento da violência doméstica e em linha suscitaram preocupações acerca dos direitos consagrados nos artigos 3.º, 14.º e 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Os Estados-Membros concederam às famílias uma série de pacotes de apoio económico para compensar a perda de rendimentos. No entanto, o montante e a duração limitados do apoio levantam questões sobre a utilidade e a sustentabilidade a longo prazo desses pacotes financeiros.

A transição para o ensino doméstico à distância não foi a mesma para todas as famílias. Algumas crianças não puderam participar plenamente das rotinas escolares, pois não tinham acesso a um dispositivo com ligação à Internet ou a um espaço sossegado para aprenderem. Outras perderam o direito a refeições escolares gratuitas. Durante o encerramento das escolas e as quarentenas, os períodos mais prolongados passados em casa resultaram num aumento dos casos relatados de violência contra as crianças e dos casos de crianças exploradas sexualmente através da Internet.

Prosseguiram os preparativos para uma Garantia Europeia para a Infância. Um programa solicitado pelo Parlamento Europeu, visa proporcionar a todas as crianças igualdade de acesso aos serviços básicos, centrando-se nos domínios dos cuidados de saúde, educação, educação e acolhimento para a primeira infância, habitação digna e nutrição adequada. Prevê-se que a Garantia Europeia para a Infância seja adotada em 2021.





As crianças que chegam à Europa têm direito a proteção, nos termos do artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, e a condições de acolhimento adequadas, em conformidade com a Diretiva relativa às condições de acolhimento. A diretiva exige que os Estados-Membros avaliem as necessidades de acolhimento das crianças e lhes concedam acesso à educação e a um nível de vida adequado, entre outros. No entanto, na prática quotidiana, as condições de acolhimento suscitam sérias preocupações em alguns Estados-Membros, com centros sobrelotados, condições de higiene inadequadas ou falta de centros de acolhimento adequados para as crianças.

As crianças com famílias e as crianças não acompanhadas continuam a ser detidas. Embora a legislação da UE não proíba a detenção administrativa de crianças num contexto migratório, as crianças sem documentos e as crianças que sejam requerentes de asilo ou que estejam em processo de regresso não devem ser privadas da liberdade. A detenção de crianças deve ser entendida apenas como uma medida excecional de último recurso.

A Comissão Europeia lançou o Pacto sobre a Migração e o Asilo, que propõe um conjunto de mecanismos de solidariedade para momentos de pressão, incluindo a recolocação. Os esforços conjuntos da Comissão Europeia, das autoridades gregas e de 10 Estados-Membros permitiram a recolocação de 573 crianças não acompanhadas e de 771 crianças em famílias, provenientes dos «hotspots» gregos.

Entretanto, na Grécia, ainda existem cerca de 1 000 crianças em instalações de acolhimento inseguras. Cerca de 100 delas vivem em «hotspots».



PARECER DA FRA 8.2

A Comissão Europeia e os Estados-Membros da UE devem intensificar os esforços para a recolocação de crianças não acompanhadas e outras crianças vulneráveis que vivem atualmente nos Estados-Membros em condições de acolhimento inadequadas. Os Estados-Membros devem considerar as boas práticas existentes em matéria de recolocação de crianças, a fim de garantir o superior interesse das crianças ao longo de todo o processo.

Os Estados-Membros devem envidar todos os esforços necessários para garantir a proteção das crianças, assegurando que as condições de acolhimento respeitam normas mínimas para um nível de vida digno e instalações adequadas às crianças, tal como estabelecido na Diretiva relativa às condições de acolhimento.

Os Estados-Membros devem desenvolver sistemas credíveis e eficazes que tornem desnecessária a detenção de crianças para efeitos de asilo ou de regresso.



PARECER DA FRA 8.3

Os Estados-Membros da UE devem reforçar os esforços para aplicar a Diretiva (2016/800/UE) relativa às salvaguardas processuais na prática quotidiana dos profissionais. Poderiam fazê-lo fornecendo formação e orientação profissional a todos os profissionais, incluindo agentes policiais, juízes, advogados e magistrados do Ministério Público.

A Comissão Europeia poderia fornecer um apoio adicional aos Estados-Membros da UE — por exemplo, fornecendo orientações para a transposição e aplicação da diretiva e facilitando o intercâmbio de experiências práticas entre os Estados-Membros.

O artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE garante importantes salvaguardas no que respeita à presunção de inocência e ao direito de defesa. O artigo 24.º tem primordialmente em conta o interesse superior da criança. A Diretiva relativa às garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (2016/800/UE) define e alarga esses pontos. Exige que os Estados-Membros informem rapidamente as crianças e os seus pais dos seus direitos quando as crianças são suspeitas ou arguidas, assegurem que um advogado preste assistência à criança e avaliem a situação individual de cada criança.

Até ao final de 2020, a maioria dos Estados-Membros tinha alterado as suas legislações nacionais para incorporar a diretiva. O prazo para a sua transposição era 11 de junho de 2019. No entanto, os processos por infração iniciados contra sete Estados-Membros em 2019 continuavam a decorrer no final de 2020.

9

ACESSO À JUSTIÇA

À escala da UE, 2020 trouxe inovações significativas no quadro político e institucional sobre os direitos das vítimas. A Comissão Europeia criou um cargo de coordenador dos direitos das vítimas, adotou a sua primeira estratégia em matéria de direitos das vítimas para o período de 2020-2025 e criou uma plataforma para os direitos das vítimas. À escala nacional, a pandemia de COVID-19 ditou em grande medida a evolução da situação. Chamou a atenção para a violência doméstica e para as dificuldades em garantir o acesso à justiça em tempos de restrições significativas da mobilidade e da vida pública. Entretanto, os desafios à independência da justiça persistiram em vários Estados-Membros. A Comissão publicou, em 2020, o seu primeiro relatório sobre o Estado de direito e o Conselho Europeu adotou o Regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União.

As vítimas de crimes contra as pessoas têm direito ao reconhecimento e à justiça, como previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Em 2020, a Comissão Europeia criou um quadro para o reforço destes direitos e para a aproximação do objetivo do seu pleno reconhecimento e concretização. Com base na Diretiva relativa aos direitos das vítimas, nomeou um coordenador dos direitos das vítimas, adotou a primeira estratégia da UE em matéria de direitos das vítimas e criou a plataforma para os direitos das vítimas. No entanto, o êxito da estratégia dependerá, em grande medida, do empenho dos Estados-Membros na sua execução.

A estratégia identifica prioridades fundamentais, incluindo o apoio às vítimas na denúncia de crimes, o reforço do apoio e da proteção das vítimas vulneráveis, a facilitação do acesso das vítimas a indemnizações e o reforço da cooperação e da coordenação entre todas as partes interessadas relevantes. As organizações de apoio às vítimas desempenham um papel crucial em todos estes aspetos. Por conseguinte, para que a estratégia funcione, é essencial que os Estados-Membros se disponibilizem para avaliar e, se necessário, melhorar e reforçar as estruturas de apoio existentes.

Em 2020, vários Estados-Membros da UE (incluindo a Bulgária, a Estónia e a Lituânia), bem como a Sérvia, criaram ou reforçaram as estruturas das organizações de apoio às vítimas. Contudo, continuam a existir desafios. Estes incluem, por exemplo, os desafios que se colocam à prestação de informações às vítimas sobre os seus direitos, ao fornecimento de aconselhamento prático e apoio às vítimas no exercício dos seus direitos, e aos serviços de apoio às vítimas que informam as vítimas sobre o seu papel no processo penal e prestam o apoio necessário, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º da Diretiva relativa aos direitos das vítimas.



PARECER DA FRA 9.1

Os Estados-Membros da UE têm de dar seguimento ao seu compromisso de garantir a aplicação plena e correta da Diretiva relativa aos direitos das vítimas. Deverão igualmente reforçar os direitos das vítimas da criminalidade em conformidade com a estratégia da Comissão Europeia em matéria de direitos das vítimas.

Os Estados-Membros deverão tomar medidas eficazes para ajudar a aplicar o direito de todas as vítimas a serviços de apoio abrangentes, incluindo informação, aconselhamento e apoio relevantes para os direitos das vítimas e para o seu papel adequado em processos penais.



PARECER DA FRA 9.2

Os Estados-Membros da UE que ainda não tenham ratificado a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul) são encorajados a fazê-lo.

A FRA incentiva os Estados-Membros a colmatarem as lacunas na legislação nacional relativa à proteção das mulheres vítimas de violência, nomeadamente orientando as forças policiais nas suas funções de intervenção em casos de violência entre parceiros, e a adotarem medidas que garantam uma proteção imediata e firme das mulheres contra a vitimização repetida e a retaliação.

A Convenção de Istambul do Conselho da Europa não só define normas, como também, através do trabalho do seu órgão de monitorização (GREVIO), conduz e orienta o desenvolvimento dos direitos das mulheres à proteção contra a violência baseada no género e ao reconhecimento e à justiça no caso de se tornarem vítimas. No entanto, até ao final de 2020, a Bulgária, a Chéquia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia e a Eslováquia ainda não tinham ratificado a Convenção.

Além disso, a adesão da UE à Convenção continua pendente. A pedido do Parlamento Europeu, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) trabalhou num parecer que avaliava se a assinatura e a adoção da Convenção são compatíveis com os Tratados da UE. O seu parecer está previsto para o segundo trimestre de 2021.



PARECER DA FRA 9.3

A UE e os seus Estados-Membros são incentivados a intensificar os seus esforços e colaboração, tendo em vista a manutenção e o reforço da independência dos sistemas judiciais, componente essencial do Estado de direito.

Além disso, os Estados-Membros visados devem tomar rápidas medidas para dar pleno cumprimento aos acórdãos aplicáveis do TJUE. Os Estados-Membros são igualmente incentivados a aplicar rapidamente as recomendações, como as emitidas pela Comissão Europeia nos seus procedimentos relacionados com o Estado de direito.

Um sistema judicial independente é a pedra angular do Estado de direito e do acesso à justiça (artigo 19.º do TUE, artigo 67.º, n.º 4, do TFUE e artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). No domínio da justiça, persistiram os desafios em vários Estados-Membros, em particular no que se refere à independência da justiça. A Comissão Europeia publicou, em 2020, o seu primeiro relatório anual sobre o Estado de direito. A questão dos sistemas judiciais e da sua independência foi uma das quatro áreas destacadas e analisadas no relatório.

No ano referido, também se assistiu à adoção do Regulamento relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União. Refere explicitamente a corrupção e compromete a independência do poder judicial entre os indicadores de uma violação do Estado de direito.

10

EVOLUÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Comissão Europeia começou a desenvolver uma nova estratégia para a deficiência em 2020, iniciando um processo de consulta que prosseguiu ao longo do ano. Irá lançar uma nova estratégia no primeiro trimestre de 2021. O Parlamento Europeu e o Conselho chegaram a um acordo político sobre um novo Regulamento que estabelece disposições comuns aplicáveis aos fundos comunitários, que abrange os direitos das pessoas com deficiência. Entretanto, a pandemia de COVID-19 pôs à prova o dever, por parte da UE e dos seus Estados-Membros, de cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Os Estados-Membros introduziram uma vasta gama de medidas que afetaram significativamente os direitos das pessoas com deficiência. As pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, bem como as estruturas criadas ao abrigo da CDPD para as proteger, levaram a cabo ações para garantir que essas medidas cumprem a Convenção. De um modo geral, a pandemia sublinhou a importância de envolver as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas em situações de risco, bem como o valor das sólidas estruturas nacionais de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Os governos adotaram uma ampla gama de medidas para travar a propagação do coronavírus. Algumas destas medidas não tiveram plenamente em conta os direitos das pessoas com deficiência ao abrigo da CDPD, em especial o artigo 4.º (dever de assegurar e promover os direitos das pessoas com deficiência) e o artigo 11.º (situações de risco e emergências humanitárias), ou da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, em particular o artigo 21.º (não discriminação) e o artigo 26.º (integração das pessoas com deficiência). Algumas proibições de visitas foram excessivas, as pessoas com deficiência não puderam frequentar as escolas, ou beneficiaram de poucas isenções às regras sobre o uso de máscara ou o distanciamento social.



PARECER DA FRA 10.1

Em conformidade com a CDPD, os Estados-Membros da UE devem, no âmbito dos seus controlos das medidas legislativas e executivas relativas a situações de risco (como a pandemia de COVID-19), considerar o impacto dessas medidas nos direitos das pessoas com deficiência e tomar providências para evitar qualquer impacto negativo. As medidas destinadas a fazer face a situações de risco que possam direta ou indiretamente afetar os direitos das pessoas com deficiência devem ser previstas por lei, não discriminatórias e proporcionais ao objetivo legítimo prosseguido. Em conformidade com a CDPD e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, os Estados-Membros devem envolver plenamente as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas, bem como os organismos nacionais de controlo instituídos nos termos do artigo 33.º da CDPD, no planeamento e no acompanhamento dessas medidas.

As instituições e os Estados-Membros da UE poderiam apoiar estes controlos facilitando o intercâmbio de práticas promissoras, em especial entre os parlamentos nacionais.

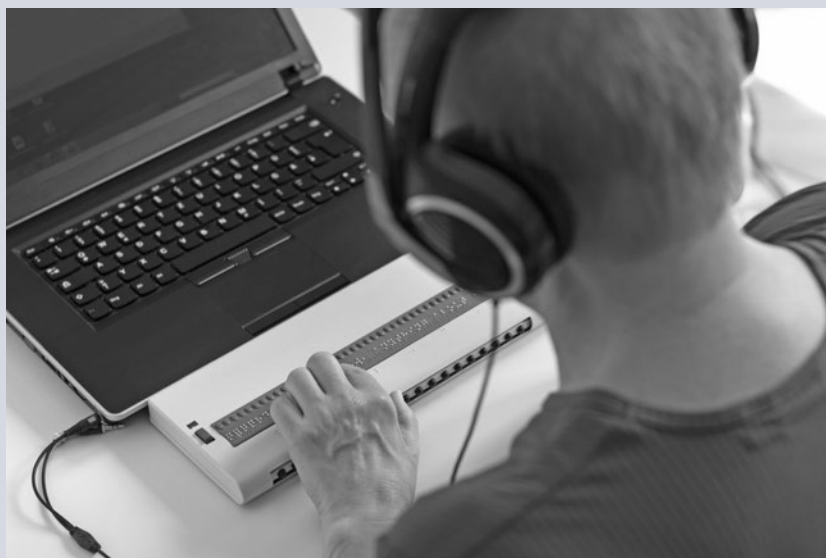
As medidas de confinamento também causaram problemas, incluindo na distribuição de alimentos e de produtos médicos e de higiene a pessoas com deficiência. As orientações de triagem não estavam em conformidade com as normas da CDPD e poderiam levar à negação de cuidados intensivos suscetíveis de salvar a vida a pessoas com deficiência que tivessem hipóteses de sobrevivência semelhantes às das pessoas sem deficiência. Além disso, os confinamentos tiveram frequentemente um impacto mais negativo no bem-estar mental e físico das pessoas com deficiência. As suas necessidades específicas foram frequentemente ignoradas.

Houve uma falta de comunicação adequada com as pessoas com deficiência e de informação sobre as medidas tomadas para enfrentar a pandemia, especialmente nas suas fases iniciais, e estas pessoas raramente participaram no planeamento dessas medidas. Alguns Estados-Membros da UE têm trabalhado no sentido de assegurar um maior envolvimento das pessoas com deficiência no planeamento e acompanhamento dessas medidas no futuro. Isso poderia ajudar a reduzir o risco de as medidas futuras violarem a CDPD.

PARECER DA FRA 10.2

Os Estados-Membros da UE devem comunicar as suas respostas de emergência de forma totalmente acessível. Deverão aplicar plenamente as diretivas pertinentes da UE, como a Diretiva revista relativa aos Serviços de Comunicação Social Audiovisual e a Diretiva relativa à Acessibilidade dos sítios Web. Os Estados-Membros devem fornecer informações utilizando os meios e formatos adequados — por exemplo, legendas, linguagem gestual e linguagem de leitura fácil.

A pandemia revelou que as estratégias de comunicação de crise dos Estados-Membros raramente disponibilizam sem restrições toda a informação sobre emergências. A informação durante a pandemia nem sempre foi apresentada através de meios e formatos que permitissem às pessoas com deficiência o acesso à mesma, embora tal seja exigido pela legislação da UE, incluindo a Diretiva relativa aos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (2018/1808) e a Diretiva relativa à Acessibilidade dos sítios Web (2016/2102).





A pandemia sublinhou a necessidade urgente da desinstitucionalização. Demonstrou não só que as pessoas com deficiência estão em maior risco físico nesta pandemia em particular, mas também que o seu bem-estar mental está em maior risco quando se encontram em contextos de institucionalização, devido ao isolamento e à falta de contacto social daí resultantes.

O artigo 19.º da CDPD exige a desinstitucionalização, e a nova estratégia europeia para a deficiência deverá incluí-la. A entrada em vigor do novo Regulamento Disposições Comuns e a implementação da estratégia relativa à deficiência aumentarão a pressão para a conclusão do processo de desinstitucionalização.

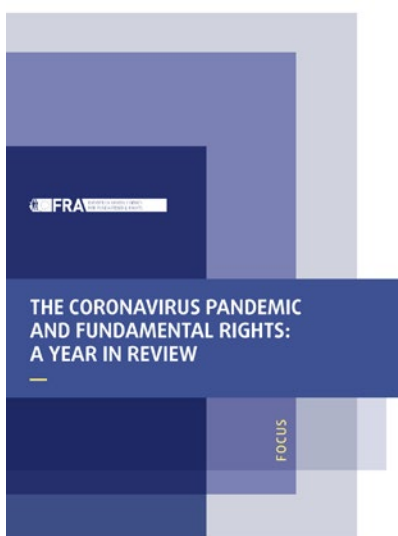


PARECER DA FRA 10.3

Em conformidade com o artigo 19.º da CDPD e no âmbito da nova estratégia europeia para a deficiência, a UE e os seus Estados-Membros devem acelerar urgentemente os seus esforços para conseguir a desinstitucionalização, nomeadamente através da utilização adequada dos fundos da UE para garantir que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e ser incluídas na comunidade.



O ano de 2020 trouxe avanços e retrocessos na proteção dos direitos fundamentais. O *Fundamental Rights Report 2021* (Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2021) da FRA analisa os principais desenvolvimentos ocorridos na UE entre janeiro e dezembro de 2020 e apresenta os pareceres da FRA a esse respeito. Registrando tanto as realizações quanto os problemas que persistem, o relatório apresenta percepções acerca das principais questões que moldam os debates sobre os direitos fundamentais em toda a UE.



O destaque deste ano é a pandemia de coronavírus e o seu impacto nos direitos fundamentais. Os restantes capítulos abordam a Carta dos Direitos Fundamentais da UE; a igualdade e a não discriminação; o racismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos; a integração dos ciganos; o asilo e a migração; a sociedade da informação, a privacidade e a proteção de dados; os direitos da criança; o acesso à justiça e a evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



A PROMOVER E A PROTEGER OS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TODA A UE —

Para aceder à versão integral do *Fundamental Rights Report 2021* (Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2021) da FRA — ver <https://fra.europa.eu/en/publication/2021/fundamental-rights-report-2021>

Ver também publicações conexas da FRA:

- FRA (2021), *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2021 — Pareceres da FRA*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2021/fundamental-rights-report-2021-fra-opinions> (disponível nas 24 línguas oficiais da UE)
- FRA (2021), *The Coronavirus pandemic and fundamental rights: a year in review* (A pandemia de coronavírus e os direitos fundamentais: um ano em análise), Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2021/coronavirus-pandemic-focus> (disponível em inglês e francês)

Os relatórios anuais anteriores da FRA sobre os desafios e as realizações no domínio dos direitos fundamentais na União Europeia continuam disponíveis no sítio Web da FRA (disponíveis em inglês, francês e alemão).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



FRA — AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Schwarzenbergplatz 11 – 1040 Viena – Áustria
Tel. +43 158030-0 – Fax +43 158030-699
fra.europa.eu

 facebook.com/fundamentalrights
 linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency
 twitter.com/EURightsAgency



Serviço das Publicações
da União Europeia